

#TRIBUTÁRIO

## CONTROLADORIA JURÍDICA

Ferramenta para atenuação de riscos e exponencial desenvolvimento.

#INSIGHTS

## SEM PRECONCEITO

A inteligência artificial como aliada dos profissionais do direito

#IMOBILIÁRIO

## INVASÕES DE TERRA

A legalidade da legítima defesa e o desforço imediato como meios de defesa e retomada da posse

MARÇO 2023 | ANO III | 22ª EDIÇÃO

# OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima  
Advocacia



TURNING POINT ESPECIAL

# INVASÕES

Diante da nova onda de invasões de imóveis rurais no Brasil, nossos especialistas promovem análise multidisciplinar sobre este grave tema que afeta a segurança jurídica e desenvolvimento.



EDIÇÃO ESPECIAL | MARÇO 2023

# EDITORIAL

Nesta edição da revista Opinião Legal temos como foco a problemática das invasões de terra. Trata-se de um tema de extrema relevância e que demanda atenção dos agentes públicos, da sociedade civil e, sobretudo, dos profissionais do Direito.

É inegável que o Brasil enfrenta sérios problemas relacionados à questão agrária e à distribuição de terras. Contudo, a invasão de propriedades privadas é uma conduta ilegal e que, além de ferir o direito de propriedade, gera inúmeros reflexos negativos para a segurança jurídica do país.

As invasões de terra comprometem a efetividade do Estado

Democrático de Direito, fragilizam a confiança na Justiça e nos órgãos responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais. Além disso, a prática de invasões gera prejuízos que vão além dos proprietários rurais e empresas, afetando diretamente a geração de emprego e renda, bem como, a produção e custo de alimentos e praticamente a íntegra da cadeia produtiva de bens de consumo, além de afastar diversos investimentos no Brasil.

O Estado deve cumprir seu papel na promoção da reforma agrária e na garantia da segurança jurídica das propriedades, não induzindo, sobretudo o Judiciário, um antagonismo entre estes direitos, onde já se esgotou o tempo para que se afastem medidas que tergiversem ou compliquem a repressão a tal procedimento arcaico de autotutela, por vezes fundamentado na reiterada mentira de áreas apenas improdutivas invadidas ou a montagem de aparentes aspectos sociais que justificariam tais ações ilegais, criminosas e que ainda promovem degradação ambiental.

Nesse sentido, a revista Opinião Legal traz artigos e análises de especialistas em Direito Agrário, Constitucional e Ambiental, com o objetivo de debater a questão das invasões de terra, destacar a ilegalidade dessa conduta e apontar caminhos para a promoção da justiça e da paz social.

Convidamos todos os nossos leitores a participarem desse importante debate e a contribuírem com suas opiniões e experiências.

*Ivan Calvo | Sócio e diretor da área de Direito Imobiliário, Fundiário e Agrário da MoselloLima Advocacia*

#### EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

#### IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

#### PESQUISA E OUTROS CONTEÚDOS

Brenda Costa

#### REVISÃO

Anna Cláudia Queiroz

#### PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Índira Garcez de Medeiros

#### IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

#### Veiculação exclusiva online.

*Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.*

*A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.*

#### ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a [visualização em IOS e computador](#). Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

Um projeto da:



Apoio:





CLIQUE NA MATÉRIA PARA  
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

# SUMÁRIO

## ◆ INSIGHTS

**Sem preconceito: A Inteligência Artificial como aliada dos profissionais do Direito**  
Chat GPT

## ◆ TURNING POINT

**Invasão. Terra invadida não pode ser objeto de reforma agrária**  
Ivan Calvo, Flávio Santos, Ricardo Bandeira de Mélo

## ◆ ARTIGOS

**Invasões de Terra. A legalidade da legítima defesa e o desforço imediato como meios de defesa e retomada da posse**

Ivan Calvo e Manuel Ferreira

**Invasões. A subversão do ESG e a “insustentabilidade” decorrente das invasões de terras**

Leandro Mosello e Marcelo Sena

**Invasões. Danos ambientais decorrentes das invasões de imóveis rurais**

Leandro Mosello e Thiago Suaid

**Invasões. Quem invade não pode receber recursos públicos**

Flávio Santos e Pedro Trindade

**Controladoria Jurídica.**

Thierry Viterbo

**A prescrição intercorrente no processo administrativo ambiental**

Thiago Suaid

**PL 2.337- Tributação de Lucros x Dividendos**

Igor Dias

**Da desoneração fiscal aplicável ao setor florestal, enquanto provedor de serviço ambiental, conforme a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecida pela Lei nº 14.119/2021**

Gabriel Elias

**Da legalidade da apreensão da carteira de habilitação e do passaporte por dívida - Constitucionalidade das medidas validadas pelo STF**

Robervany Santos

**Novo regulamento da ANPD determina parâmetros para aplicações de penalidades e procedimentos fiscalizatórios oriundos da LGPD**

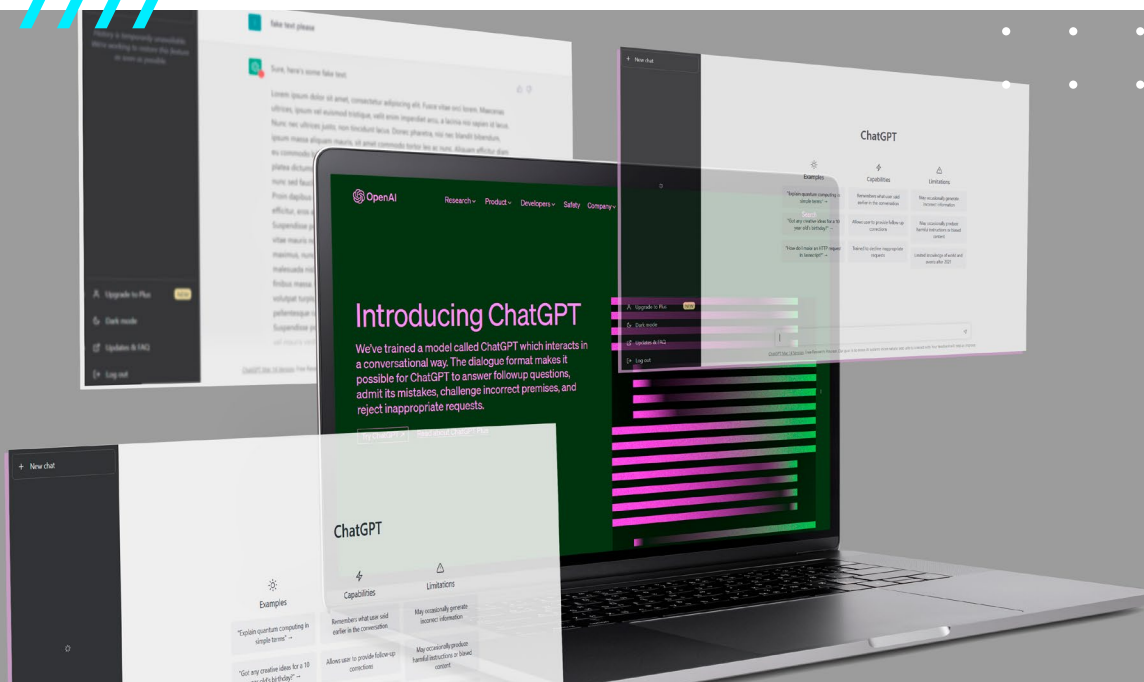
Murilo Gomes

**Mediação pré processual na justiça do trabalho**

Bruno Lima



## INSIGHTS



# SEM PRECONCEITO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO ALIADA DOS PROFISSIONAIS DO DIREITO

Com a explosão do ChatGPT ganhou relevo a discussão sobre o “risco” de substituição de profissionais pela inteligência artificial, onde proliferam vídeos onde se mostra a ferramenta editando textos com boa qualidade. Quem já utilizou percebe que há algumas lacunas e a construção lógica ainda peca a depender do assunto, contexto e nuances práticas, porém, está evoluindo e assim continuará.

Contudo, não há dúvidas de que não se trata de uma substituição do que verdadeiramente requer o intelecto e tirocínio humano, mas uma ferramenta que, bem utilizada, pode agregar muito na produtividade e qualidade de vida das pessoas.

Para responder o questionamento sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) para os profissionais do Direito, “convidamos” o próprio ChatGPT para “falar” a respeito:

A Inteligência Artificial (IA) tem se mostrado uma ferramenta importante para diversos setores da economia, e o Direito não fica de fora. Atualmente, a IA vem sendo aplicada de forma acessória e complementar no trabalho dos profissionais da área, trazendo agilidade e precisão em processos que antes eram feitos de forma manual.

A IA é uma tecnologia que busca simular a inteligência humana por meio de algoritmos e



processamento de dados. Na prática, isso significa que as máquinas são capazes de analisar e interpretar informações de forma muito mais rápida e eficiente do que o ser humano. Isso possibilita a realização de tarefas repetitivas e rotineiras de forma automática, liberando os profissionais do Direito para tarefas mais complexas e estratégicas.

Uma das aplicações mais comuns da IA no Direito é na análise de documentos. A tecnologia é capaz de digitalizar e classificar documentos de forma automatizada, identificando informações importantes e eliminando redundâncias. Isso torna o processo de revisão de documentos muito mais rápido e eficiente, além de reduzir o risco de erros humanos.

Além disso, a IA também pode ser utilizada na análise de jurisprudência. Por meio de algoritmos de machine learning, a tecnologia é capaz de identificar padrões e tendências em decisões judiciais, permitindo que os profissionais do Direito tomem decisões mais informadas e embasadas em dados.

Outra aplicação da IA no Direito é na gestão de processos judiciais. A tecnologia pode ser utilizada para acompanhar o andamento de processos, identificar prazos e pendências, bem como para gerar relatórios de desempenho e

análise de resultados. Isso ajuda a otimizar o trabalho dos profissionais e a reduzir o tempo gasto em tarefas administrativas.

No entanto, é importante ressaltar que a IA ainda não é capaz de substituir completamente o trabalho dos profissionais do Direito. A tecnologia é uma ferramenta complementar e acessória, que auxilia os profissionais na realização de tarefas rotineiras e repetitivas. A análise de documentos, por exemplo, ainda requer a intervenção humana para interpretar informações e tomar decisões estratégicas.

Além disso, a IA ainda é uma tecnologia em desenvolvimento, e pode apresentar limitações em sua aplicação. Por exemplo, algoritmos de machine learning podem apresentar vieses e discriminações, que precisam ser monitorados e corrigidos pelos profissionais do Direito.

Por fim, é importante destacar que a IA traz benefícios significativos para os profissionais do Direito. A tecnologia permite que os profissionais sejam mais produtivos, reduzindo o tempo gasto em tarefas rotineiras e liberando-os para tarefas mais estratégicas e complexas. Além disso, a IA também traz maior precisão e eficiência na tomada de decisões, o que pode levar a melhores resultados para os clientes e para a sociedade como um todo.

---

TEXTO GERADO NO CHAT GPT

/// TURNING POINT » IVAN CALVO, FLÁVIO SANTOS, RICARDO BANDEIRA DE MÉLLO

# INVASÃO

## TERRA INVADIDA NÃO PODE SER OBJETO DE REFORMA AGRÁRIA

AO CONTRÁRIO DO QUE MUITOS PENSAM E DEFENDEM EM DIVERSOS PALCOS E OPORTUNIDADES DE EXPOSIÇÃO, A INVASÃO COLETIVA DE IMÓVEL RURAL, SEJA ELE PRODUTIVO OU IMPRODUTIVO, **INVIABILIZA LEGALMENTE A REFORMA AGRÁRIA.**

### DIREITO DE PROPRIEDADE E FUNÇÃO SOCIAL

O direito de propriedade é tratado no Art. 1.228, do Código Civil, que prevê que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar, reivindicar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

A garantia constitucional do direito de propriedade, estabelecida no Art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, não é absoluta, impondo para sua plena aplicação o cumprimento da sua função social, também previsto no

mesmo Art. 5º, inciso XXIII. A propriedade privada e o cumprimento de sua função social são princípios gerais da ordem econômica previstos no Art. 170, incisos II e III da Carta Magna.

Neste contexto, o Art. 186, da Constituição Federal de 1988, diz o que é o cumprimento da função social da propriedade, estabelecendo cumulativamente o cumprimento do (i) aproveitamento racional e adequado; (ii) da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) da observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e (iv) a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Portanto, o Ordenamento Jurídico estabelece para a plenitude e preservação do exercício do direito de propriedade uma dualidade entre as regras que evidenciem o domínio do imóvel por seu então proprietário, para que exerça a posse justa, cumulando o requisito do cumprimento da função social da propriedade.

A Lei Maior também prevê em seu art. 185, inciso II, que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária. Ou seja, uma propriedade, que atenda o aproveitamento racional e adequado com produção rural, jamais poderá ser destinada para a reforma agrária.

### EM NENHUMA HIPÓTESE INVASÃO É LÍCITA

O descumprimento da função social da propriedade rural pode acarretar a desapropriação por interesse social, exercida privativamente pela União, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Ainda, as benfeitorias úteis e necessárias devem ser indenizadas em dinheiro, de acordo com o art. 184, § 1º, da Constituição Federal.

A Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) também regula a desapropriação por interesse social em seus artigos 18 e 19, destacando a importância do cumprimento da função social da propriedade como forma de manutenção da garantia constitucional.

Já a Lei Complementar nº 8.629/1993 regulamenta os dispositivos constitucionais supracitados, relativos à reforma agrária. Em seu art. 2º, a referida lei aduz sobre a fiscalização

realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) que poderá vistoriar imóveis rurais, e caso sejam classificados como improdutivos, poderão ser desapropriados para fins de reforma agrária, por não cumprir sua função social.

Assim, cabe ao INCRA fiscalizar, classificar e, se for o caso, desapropriar imóvel rural pelo descumprimento da função social da propriedade, todavia, sempre em respeito à ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, tanto no processo administrativo quanto no processo judicial.



Ou seja, inexistente amparo legal para invasões de imóveis, tendo o Ordenamento Jurídico estabelecido procedimento e rito próprios, com requisitos específicos e finalidades, jamais contemplando a autotutela como meio para se atingir o objetivo de tomada da propriedade.

## TERRA INVADIDA NÃO PODE SER OBJETO DE REFORMA AGRÁRIA E DESAPROPRIAÇÃO

Frequentemente são noticiadas invasões de terras executadas por movimentos autointitulados sociais, tais como o Movimento Sem Terra (MST), com pleito de realização de desapropriação de imóveis rurais, por interesse social, suspostamente improdutivos para fins de reforma agrária.

Sobre essa prática de invasão clandestina de terras e, por vezes, violenta, com notícias de crimes de furto e de dano à produção rural implantada (em contradição expressa ao que se noticia), **não é meio legal de impulsionar a reforma agrária.**

Pelo contrário, caracteriza esbulho possessório, segundo as legislações civil e penal, e ainda **inviabiliza legalmente qualquer avanço de reforma agrária em tal imóvel.**

A previsão legal é que cabe à Administração Pública mensu-

rar se a propriedade está produzindo como deveria, onde o **§ 6º, do art. 2º da Lei nº 8.629/1993, prevê que, em havendo esbulho possessório ou invasão do imóvel rural, este não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado para fins de reforma agrária, senão vejamos:**

§ 6º. O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Portanto, a lei veda expressamente a desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma

agrária, quando invadido coletivamente, independente do motivo dito para tal ato, inclusive estabelecendo comando repressivo de apuração de responsabilidade de quem “concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações”.

O Supremo Tribunal Federal – STF firmou entendimento neste sentido, tendo o Ministro Celso de Mello, seguido pelos demais ministros, estabelecido que o esbulho possessório frustra o devido uso da propriedade conforme a função social. Logo, não havendo que se falar em imóvel improdutivo e, portanto, em desapropriação. Ademais, tal prática do movimento social inviabiliza a mensuração, pelo INCRA, se o imóvel está sendo devidamente utilizado, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - REFORMA AGRÁRIA - IMÓVEL RURAL - INVASÃO DA PROPRIEDADE POR TRABALHADORES RURAIS REUNIDOS EM MOVI-



MENTO SOCIAL ORGANIZADO - **ESBULHOS POSSESSÓRIOS PRATICADOS**, EM TRÊS (03) MOMENTOS DISTINTOS, MEDIANTE AÇÃO COLETIVA - PRÁTICA ILÍCITA DE VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA QUE COMPROMETE A RACIONAL E ADEQUADA EXPLORAÇÃO DO IMÓVEL RURAL, **APTA A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE** -DESCAMBIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO-SANÇÃO (CF, ART. 184, CAPUT)- **INVALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A prática ilícita do esbulho possessório que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, **causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária**, notadamente

naqueles casos em que a direta e imediata ação predatória desenvolvida pelos invasores culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. Precedentes - O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso ( CP, art. 161, § 1º, II; Lei nº 4.947/66, art. 20) - **A União Federal, mesmo tratando-se da execução e implementação do programa de reforma agrária, não está dispensada da obrigação, que é indeclinável, de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os postulados constitucionais que, especialmente em tema de propriedade, protegem as pessoas e os indivíduos contra eventual expansão arbitrária do poder.** Essa asserção - ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional - **impõe que se repudie qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade, nota-**

**damente quando o Poder Público deparar-se com atos de espoliação ou de violação possessória, ainda que tais atos sejam praticados por movimentos sociais organizados, como o MST** - A necessidade de observância do império da lei (rule of law) e a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional do Estado - que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática - devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar **atos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da Republica perpetrados por movimentos sociais organizados, como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST)** - O Supremo Tribunal Federal, em tema de reforma agrária (como em outro qualquer), não pode chancelar, jurisdicionalmente, atos e medidas que, perpetrados à mar-

gem da lei e do direito por movimentos sociais organizados, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípios e em valores consagrados pela própria Constituição da República. Precedentes. ( MS 32752 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 07-08-2015 PUBLIC 10-08-2015) (STF - AgR MS: 32752 DF - DISTRITO FEDERAL 9956387-74.2014.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-156 10-08-2015).

Logo, no momento em que restam noticiadas “ondas” de invasão de imóveis rurais, fundamental se assentar que INEXISTE QUALQUER CONDIÇÃO LEGAL PARA UMA INVASÃO, im-

pedindo no caso de sua ocorrência, inclusive a desapropriação para reforma agrária, além de ser COMPULSÓRIA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DAS INVASÕES, na dicção da jurisprudência do STF, AINDA QUE SEJAM MOVIMENTOS SOCIAIS ORGANIZADOS.

Neste contexto, não podem os Poderes constituídos relativizarem uma conduta criminosa, lesiva a múltiplos direitos constitucionais, não se limitando, mas, sobretudo, gerando imensos prejuízos de segurança jurídica para a produção rural brasileira, através de procedimentos infundáveis para cumprimento de decisões judiciais, ausência de resultados efetivos nos expedientes criminais e muito menos através de jurisprudências defensivas e afastadas da realidade: estão invadindo terras produtivas e cometendo crimes, sob a manta de relevo social.



### IVAN CALVO

Sócio e diretor da área de Direito Imobiliário, Fundiário e Agrário



### FLÁVIO SANTOS

Sócio e diretor da área de Contencioso Cível



### RICARDO BANDEIRA DE MÉLLO

Trainee da área de Direito Ambiental

# INVASÕES DE TERRA

## A LEGALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA E O DESFORÇO IMEDIATO COMO MEIOS DE DEFESA E RETOMADA DA POSSE

Também decorre do grave momento em que invasões de imóveis rurais ocorrem em todo território nacional, com questionamentos de possuidores e proprietários sobre como promover a defesa da posse ameaçada, não apenas quanto aos meios jurídicos processuais de defesa, mas, também, quanto aos meios de legítima defesa da posse por meio de autotutela legal, sem, contudo, extrapolar a fronteira da legalidade.

Do direito de propriedade decorrem o uso, fruição, disposição e reivindicação da coisa, sendo que sobre estes quatro poderes do proprietário, dois deles podem ser encontrados na posse, sendo o uso e a fruição da coisa, decorrendo, portanto, que **tanto o proprietário quanto o possuidor têm o direito de manutenção da posse exercida, em caso de turbação, e de reintegração, no de esbulho possessório.**

No plano judicial, os possuidores e proprietários possuem as medidas possessórias ordinárias, onde diante de turbação e de esbulho, cabem os interditos possessórios, quais sejam, as ações judiciais de manutenção e de reintegração de posse, previstas no art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ocorre que, reconhecidamente o cumprimento de decisões judiciais tem sido um verdadeiro dilema e, em alguns casos, tal situação de ineficiência na reintegração de posse com celeridade que interrompa prejuízos causados pelos invasores, impõe reconhecer outras medidas legais que possibilitem a autotutela de proteção da posse, sem perder de vista a análise de cabimento e seus limites jurídicos de proporcionalidade e imediatidade como requisitos de atenção, mormente com os riscos oriundos de conflitos.

“A regra é clara: a Legítima Defesa da Posse e o Desforço Imediato são autotutelas lícitas.”

O Art. 1.210 do Código Civil dispõe sobre o cabimento e o limite, estabelecendo o uso de “sua própria força”, com os requisitos da (i) imediatidade – “contanto que o faça logo”; e (ii) proporcionalidade e razoabilidade – “atos de defesa não podem ir além do indispensável”, valendo citar:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça



logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Há, portanto, duas modalidades de defesa da posse, referenciadas no parágrafo primeiro do Art. 1.210 do Código Civil: “**Legítima Defesa da Posse**”, quando a posse é ameaçada; e o “**Desforço Imediato**”, quando a posse é perdida.

## DEFESA

“**Legítima Defesa da Posse**”: Quando o proprietário e/ou possuidor for turbado ou ameaçado de invasão, ele pode usar de força proporcional à ameaça, defendendo-se, e não permitir o esbulho, protegendo sua posse. Mas, tem que ser de forma imediata, antes da invasão.

## RETOMADA

“**Desforço Imediato**”: Quando o imóvel rural for invadido, o proprietário e/ou possuidor também poderá se valer do uso da força proporcional ao esbulho para reintegrar a posse do imóvel rural. Também tem que ser de forma imediata, durante ou logo após a invasão

São hipóteses extraordinárias de autotutelas previstas na lei, que reconhecem a inexistência de “monopólio do poder judiciário” na defesa da posse, haja vista a necessidade de reação imediata frente à situação de extrema urgência, obedecidos os requisitos previstos na norma.

A proporcionalidade é certamente destes requisitos o que impõe maior cuidado, isto porque a expressão: “os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável

à manutenção, ou restituição da posse”, impondo relevante subjetividade e indeterminação, o que significa que a força na defesa da posse, pelo proprietário e/ou possuidor, que deve ser proporcional à força utilizada pela parte ameaçadora ou esbulhadora, não podendo haver excessos, com especial atenção ao uso de armas de fogo, emprego de violência quando não haja resistência à desocupação pelos invasores.

A imediatidade é um requisito menos turbulento, mas que tem contornos de acordo com o caso concreto, não sendo possível afirmar em horas ou até em dias, diante da complexidade e duração das invasões que, por vezes, não se materializam de maneira instantânea e uniforme. Logo, é equivocado o entendimento que afasta a imediatidade por decurso de horas ou dias, dependendo da análise do caso concreto e, sobretudo, do efetivo momento de consolidação do esbulho.

Não se desconhece o teor do Enunciado nº 495 do Conselho de Justiça Federal que dispõe que: “O desforço possessório se interpreta restritivamente. A expressão ‘contanto que faça logo’ deve ser entendida apenas como reação imediata ao esbulho ou turbacão, cabendo ao possuidor recorrer a via judicial nas demais hipóteses”.

Mas, o que aqui se advoga, passada a oportunidade e a conveniência da autotutela da posse, cabe recorrer às vias judiciais, por meio das ações possessórias, sob pena de praticar ilícito penal. Contudo, o marco temporal tem o início do seu decurso, após finalizado o esbulho, no caso do desforço imediato, também denominado “desforço incontinente”.

Ausentes um destes requisitos, restará descaracterizada a autotutela lícita e extraordinária,



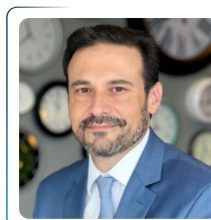
podendo corresponder a conduta, inclusive, ao crime de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal).

Diante de um início de ano conturbado, com diversas notícias de invasões de imóveis rurais privados e produtivos pelos movimentos sociais, dentre eles, o Movimento Sem Terra – MST, verificamos que, em algumas localidades e regiões do país, os proprietários e possuidores reagiram à turbação e ao esbulho de forma imediata e proporcional, praticando a Legítima Defesa da Posse e o Desforço Imediato, como meios legais de autotutela da posse previstos na lei.

Recomenda-se que, em havendo turbação ou esbulho, o proprietário e/ou possuidor deve comunicar às autoridades competentes da Administração Pública para que exerçam o poder de polícia, mesmo sem ajuizamento de ação judicial. E que, na dúvida ou risco iminente de violência no campo, para que faça o uso do di-

reito subjetivo da ação possessória e pleiteie tutela jurisdicional.

O instituto da autotutela da posse, seja pela Legítima Defesa da Posse ou pelo Desforço Imediato, é meio legal e importante de defesa extrajudicial da posse e da propriedade privada, sendo de imensurável importância para a defesa do direito fundamental de propriedade.



### **IVAN CALVO**

Sócio e diretor da área de Direito Imobiliário, Fundiário e Agrário



### **MANUEL FERREIRA**

Advogado da área de Direito Imobiliário, Fundiário e Agrário

# INVASÕES

## A SUBVERSÃO DO ESG E A “INSUSTENTABILIDADE” DECORRENTE DAS INVASÕES DE TERRAS

NÃO HÁ COMO SE RECONHECER COMO SUSTENTÁVEIS PRODUTOS ORIUNDOS DE ORGANIZAÇÕES QUE PRATICAM INVASÕES

Ganhou grande repercussão o caso de uma prestadora de serviços de uma grande vinícola brasileira no Rio Grande do Sul, por constatação de trabalhadores em condição análoga à escravidão. O fato deve ser combatido veementemente, uma vez que, ao mesmo tempo, fere direitos humanos e contraria os mais basilares princípios, critérios e indicadores do ESG ou ASG (ambiental, social e governança).

O produto oriundo da cadeia produtiva afetada pela ilicitude da conduta do prestador de serviços constatada no caso de enfoque nacional, nubla a sustentabilidade do produto final que chega ao consumidor, que certamente, em amplo senso, não deseja comprar produtos oriundos de cadeias produtivas que negligenciam amplo e robusto conjunto de compliance inserido em governança assertiva dos aspectos ambientais e sociais, incluídas as relações saudáveis e humanas de trabalho.

É claro que no atual momento de hiperaceleração das comu-

nações e conhecimento público praticamente em tempo real, as conclusões podem ser precipitadas e é comum que o aspecto mais verossímil do que realmente aconteceu somente seja reconhecido quando um grande estrago já tenha ocorrido e a vilanização de uma empresa traz severas consequências à cadeia produtiva.

Diante disso, é interessante observar que, ao mesmo tempo que o caso do prestador de serviço da vinícola ganhou destaque nacional, surgiu uma ação de divulgação de produtos vinculados ao Movimento dos Trabalhadores sem





Terra – MST, destacando a narrativa de que seria melhor ao consumidor adquirir o “suco de uva” do MST do que o da vinícola reputada nas falas como utilizadoras de mão de obra em condição análoga à escravidão.

Este artigo não pretende defender qualquer das partes envolvidas no contexto, mas da observação dos fatos, emerge a discussão do produtos sustentável, em especial, os que são, de fato, provenientes de princípios, critérios e indicadores da agenda ESG ou ASG (Ambiental, Social e Governança).

Isto porque, o rótulo atribuído à vinícola decorreu de um fato grave, com um prestador de serviços contratado, o que gerou manifestações, inclusive com depredação de instalações em protesto promovido pelo MST, notadamente contra uma prática que é ilegal – redução à condição análoga à escravidão.

Há que se reconhecer, portanto, o raciocínio lógico de que invasões, esbulho, danos, violação de propriedade, danos ambientais promovidos com incêndios e corte de árvores, que também são atos ilegais, “contaminam” a sustentabilidade dos produtos dos movimentos invasores.

A existência de produtos em cuja cadeia tenham sido praticados atos ilegais e, no caso das ações do MST, com grave violação de direitos coletivos, não pode se emoldurar de legítima produção sustentável e familiar, quando, em verdade, se verifica violações tão ou mais graves do que as ocorridas na vinícola em questão.

Fato é que a agenda ESG é de profundidade objetiva, tendo nas relações de consumo uma espécie de marco essencial para sua efetividade. A decisão de adquirir determinado produto é indutora de que se empreenda uma

produção sustentável, sob as óticas ambiental, social e de governança, sempre vinculadas a todo compliance da cadeia produtiva e institucional, independente de quem seja o produtor ou fabricante.

Se nos balizarmos pelo fato de que o compliance aplicado ao ESG é a ferramenta para que as organizações adotem práticas sustentáveis e responsáveis, que beneficiem não apenas a organização, mas também a sociedade e o meio ambiente, através de uma reputação sólida e confiável, não há como “rotular” um produto de uma entidade ou movimento que promova invasões de terras e propriedades, em incontroversas ações que correspondem a ilícitos civis, administrativos e criminais, como sustentável.

O que se convoca é a reflexão de que organizações que de forma sistêmica promovem invasões de propriedades não podem ser reconhecidas como produtoras de produtos sustentáveis ou minimamente se contrapõem como alternativa ESG em detrimento de empresas ou outras organizações que igualmente pratiquem sistematicamente atos ilícitos que correspondem a manifestas não conformidades com os princípios, critérios e indicadores de uma cadeia produtiva sustentável e firmada na agenda ESG.

Neste cenário, importa destacar que o recente incremento da litigância ESG, climática e sustentável, tem reconhecido que a indução do consumidor ao consumo de “produtos sustentáveis ou ESG”, quando desprovidos de governança ambiental e/ou social, corresponde propaganda enganosa, valendo lembrar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “fazer afirmações falsas ou enganosas sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e



quaisquer outros dados sobre produtos e serviços" (art. 37).

Sob mesma ótica, compete ao Ministério Público (Art. 127 c/c artigo 5º, XXXII, e do artigo 170, V da Constituição Federal) a atuação na defesa do consumidor coibindo que movimentos divulguem produtos como sustentáveis, quando em seu conjunto de compliance não consta a vedação à prática de todos os atos ilícitos pela entidade a qual se vincula a titularidade produtiva.

ESG e sustentabilidade, sobretudo quando erigidos a rótulo de produtos ao consumidor, não são seletivos nem lenientes com ilegalidades de seus titulares em um espectro amplo e institucional. Entidades, formais ou não, que possuem em seus valores a prática sistemática de ilegalidades, tais como redução à condição análoga à escravidão e invasões, esbulhos, danos e violação da propriedade privada, não podem ser reconhecidas como provedoras de produtos afinados à agenda ESG.



### **LEANDRO MOSELLO**

Sócio fundador e diretor  
da área de Direito  
Ambiental e Corporativo



### **MARCELO SENA**

Sócio e diretor da  
área de Direito  
do Trabalho



# INVASÕES

## DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DAS INVASÕES DE IMÓVEIS RURAIS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ATUAR NA REPRESSÃO, CONTENÇÃO E PUNIÇÃO, SOB PENA DE PREVARICAÇÃO.

No arranque do ano de 2023 a sociedade se depara com o avanço de invasões de imóveis rurais por movimentos, chamando atenção para invasões de propriedades notadamente produtivas, onde tal fato se evidencia por imagens de criação de animais, produção agrícola e florestas plantadas sendo objeto de intervenção pelos invasores.

Se por um lado cai por terra a retórica de que apenas áreas improdutivas seriam invadidas pelos aludidos movimentos, por outro ganha

destaque outra perspectiva destas ações: os danos ambientais promovidos nas invasões.

Desde a intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, degradação das Áreas de Reserva Legal, corte de espécies protegidas, intervenções em cursos d'água, até a derrubada de cercas, propiciando o ingresso de animais em espaços especialmente protegidos, e incêndios provocados pelos invasores, se avolumam os danos ambientais decorrentes diretamente das invasões.



A questão possui aspecto direto e objetivo: os movimentos, entidades e pessoas físicas dos invasores de imóveis rurais tem responsabilidades civil (incluindo o dano moral coletivo decorrente das perdas ecológicas e serviços ecossistêmicos), administrativa e criminal pelos danos ambientais promovidos.

Inicialmente, os danos decorrentes das ações nas invasões geram, por imperativo legal, as responsabilidades civil, administrativa e criminal dos invasores degradadores, devendo a Administração Pública, o Ministério Público e o Judiciário empreenderem seus desideratos constitucionais, tanto na imediata repressão e contenção às condutas degradadoras através do uso efetivo do poder de polícia pela Administração Pública, quanto pela repercussão judicial através de atuação concreta e compulsória do MP, chegando ao devido processo legal empreendido pelo Judiciário sem este tergiversar na aplicação das penas na esfera criminal e na responsabilização civil pela reparação do dano.

Sobre a responsabilidade civil, em que pese ser objetiva, não pode ser projetado sobre o proprietário do imóvel invadido, vez que manifestamente ausente o nexos de causalidade em processo ilícito de invasores em esbulho possessório, ou seja, não se trata de projetar a recuperação da área por mera decorrência do direito de propriedade, devendo os invasores, pessoas físicas, bem como a entidade (movimento) a que estiverem vinculados, responsabilizados civilmente, mormente pelos custos advindos da recuperação do dano ou compensação em caso de impossibilidade, bem como, pelo dano moral coletivo pelas perdas ecoló-

“Inicialmente, os danos decorrentes das ações nas invasões geram, por imperativo legal, as responsabilidades civil, administrativa e criminal dos invasores degradadores”

gicas e dos serviços ambientais ecossistêmicos perdidos.

A responsabilidade administrativa e criminal também se projetam nas ações degradadoras promovidas por movimentos e indivíduos incursos em crime de esbulho e de dano, associados aos tipos penais ambientais, tais como: a degradação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, com pena de detenção, de um a três anos, e multa (art. 38); o desmatamento ilegal, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, de acordo com a extensão da área desmatada (art. 50); e, principalmente (diante da prática recorrente) as queimadas em florestas, com pena de reclusão de dois a quatro anos, e multa, sendo agravada quando resultar em dano à fauna, flora ou recursos hídricos (art. 41).

O que se estampa de maneira clara é que não se pode considerar os invasores de imóveis rurais, sobretudo quando cometerem ilícitos ambientais, uma categoria “blindada” da responsabilidade ambiental civil, administrativa e criminal, tão pouco a Administração Pública se omitir do exercício imediato e eficaz do poder de polícia na salvaguarda ambiental, promovendo as medidas não apenas de punição, mas de imediata contenção das ações degradadoras.

Neste contexto, vale lembrar que o agente público que não atua diante de uma ilegalidade pode cometer o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, consistindo em “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interes-



se ou sentimento pessoal". Em outras palavras, trata-se da conduta do agente público que, por interesse pessoal ou omissão indevida, deixa de cumprir seu dever legal de agir diante de uma ilegalidade, o que corresponderá à constatação nas invasões que promovem a degradação ambiental de maneira habitual.

Fato é que as invasões não possuem "governança", nem são desenvolvidas com planos de manejo, constituindo procedimento com ações desconexas de qualquer salvaguarda ambiental, sem sequer ter efetivamente respeito aos espaços especialmente protegidos, mínimo controle de extração de recursos produzidos e naturais, resultando invariavelmente em danos ambientais concretos, sequer meramente potenciais.

Portanto, nas invasões além dos deletérios efeitos ao direito de propriedade, segurança jurídicas, geração de emprego e renda e demais, emerge a necessidade emergencial de atuação da Administração Pública, Ministério Público e Judiciário na repressão, contenção e punição aos invasores pelos danos ambientais promovidos nas invasões.



**LEANDRO  
MOSELLO**

Sócio fundador e diretor  
da área de Direito  
Ambiental e Corporativo



**THIAGO  
SUAID**

Sócio e Head da área de  
Direito Ambiental

# INVASÕES

## QUEM INVADE NÃO PODE RECEBER RECURSOS PÚBLICOS

EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXISTE QUALQUER PREVISÃO QUE AUTORIZE, A QUEM QUER QUE SEJA, INVADIR PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA. PELO CONTRÁRIO, PARA RESGUARDAR ESSE DIREITO TÃO RELEVANTE PREVÊ PUNIÇÕES E ATÉ MESMO CRIME PARA QUEM PRÁTICA INVASÕES.

O Código Penal prevê expressamente como crime, valendo citar, não se limitando, mas sobretudo, os artigos 150, 161, § 1º, II, 163 e art. 20 da Lei nº 4.947/66.

A punição a essa conduta de invasão não se restringe somente ao campo penal/criminal mas também em outras esferas, demonstrando que a invasão à propriedade privada não é e não deve ser tolerada em nosso país, isto ficando estampado em toda a construção do nosso Ordenamento Jurídico.

Tanto é assim que, em havendo esbulho possessório ou invasão do imóvel rural, este não poderá ser vistoriado, avaliado ou desapropriado para fins de reforma agrária (art. 2º, § 6º da Lei nº 8.629/1993), ou seja, a invasão é condenável/ilegal inclusive para a reforma agrária.

Mas não é só, na mesma Lei nº 8.629/1993 (lei essa que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária) em seu art. 2º, § 8º e § 9º dispõe expressamente que:

§ 8º A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos.

§ 9º Se, na hipótese do § 8º, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

Observa-se que o comando legal é taxativo quanto a proibição, a qualquer título, de recebimento de recursos públicos caso haja invasão. Veja que não é necessária a prática do ato em si, basta que haja, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxílio, colaboração, incentivo, incitação, indução ou a própria prática do ato de invasão para que ele seja aplicado.



Este é, portanto, comando expresso e taxativo, com fundamento na garantia do direito de propriedade, bem como da ordem social, onde a motivação do comando legal se traduz no fato de que o Estado não pode contribuir, financiar ou mesmo ser conivente com quem pratica ato ilícito.

Não se desconhece que os dois parágrafos da Lei Federal nº 8.629/1993 acima mencionados são objeto de Ação Direta de Constitucionalidade (ADI nº 2.213-MC/DF<sup>1</sup>) junto ao STF, que por sua vez já se posicionou, liminarmente, pela constitucionalidade dos referidos parágrafos, valendo citar o voto do então Ministro Relator Celso de Mello, que foi seguido à unanimidade pelos demais ministros da Corte:

Registre-se, antes de mais nada, que as normas inscritas nos §§ 8º e 9º do art. 2º da Lei 8.629/93, objetivam impedir que recursos públicos sejam entregues a entidades, organizações, pessoas jurídicas de direito privado, movimentos ou sociedade de fato, que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, incitem, induzam, auxiliem, colaborem, incentivem ou participem de invasões a imóveis rurais ou de bens públicos, em conflitos agrários ou fundiários de caráter coletivo.

As normas em questão – que não veiculam qualquer sanção de direito penal – visam obstar que se beneficiem, com a incompreensível outorga de recursos públicos, quaisquer organizações, movimentos ou entidades, que, independentemente de sua posição no espectro ide-

ológico, estejam envolvidos em práticas ilícitas (portanto, inaceitáveis) de invasão de propriedade privada ou bens públicos ....

Irrazoável seria admitir, isso sim, que houvesse repasse de recursos financeiros públicos em favor de entidades, grupos ou movimentos que contribuíssem, de modo direto ou indireto, para a ilícita invasão de propriedade alheias e para o desrespeito ao ordenamento jurídico. Sob tal perspectiva, revelar-se-ia inconsequente e paradoxal o gesto de instituição estatal que financiasse a transgressão das leis da República ...

Sendo assim, tendo presentes as razões que venho de expor – e por considerar configurados, cumulativamente, os pressupostos legitimadores da edição da medida provisória ora questionada, indefiro, no que concerne à alegada inconstitucionalidade formal, a pretendida concessão de medida provisória cautelar...

Ou seja, não precisa de maior esforço para concluir que a invasão/esbulho possessório como ilícito que é, se de qualquer forma, direta ou indiretamente, houver auxílio, colaboração, incentivo, incitação, indução ou prática do ato, como consequência, deverá ser proibido, a qualquer título, o recebimento de recursos públicos. Assistindo ao Poder Público o direito de retenção, se a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, além da rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar. Essa é a determinação/diretriz

---

1- <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1823899>



da lei e que deve ser seguida/aplicada.

Vale ressaltar que o comando legal aqui tratado se aplica à entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato. Mas nada impede que haja uma interpretação/aplicação extensiva aos que cometeram o ilícito previsto na aludida lei. Devendo ser analisado o caso concreto, elementos da conduta, dentre outros fatores.

Constata-se dos aludidos parágrafos que esse é um poder/dever do Estado de assim proceder e, como tal, deve ser cobrada sua efetiva aplicação, inclusive judicialmente, caso assim não proceda.

Invasão/esbulho possessório é um ilícito grave e como tal deve ser tratado em nosso país, inclusive com a punição de não recebimento, a qualquer título, recursos públicos.



**FLÁVIO  
SANTOS**

Sócio e diretor da área  
de Contencioso Cível



**PEDRO  
TRINDADE**

Sócio e diretor da área  
de Cível Prime



# CONTROLADORIA JURÍDICA

## FERRAMENTA PARA ATENUAÇÃO DE RISCOS E EXPONENCIAL DESENVOLVIMENTO.

Hodiernamente ouvimos falar constantemente sobre a advocacia 5.0 e, ao abordar esse assunto, não se pode deixar de tratar sobre a Controladoria Jurídica.

A controladoria se tornou uma área imprescindível para a gestão dos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, pois permite, objetivamente, o acompanhamento, medição e o controle de todos os processos e atividades, através de fluxos e procedimentos que buscam otimizar os resultados e aumentar a produtividade, além de monitorar o desempenho dos advogados, gerenciar os custos, analisar as ten-

dências de mercado e melhorar a qualidade do serviço prestado.

Ainda no que diz respeito à advocacia do século XXI, um ponto contundente de uma boa controladoria é a possibilidade de automatizar processos, tais como a gestão de documentos, confecção medular de relatórios, acompanhamento de processos entre outras funções. A automatização permite maior eficiência, visto que reduz consideravelmente o tempo gasto para a realização de tarefas manuais, permitindo que os profissionais de advocacia se concentrem prioritariamente nos aspectos técnico-jurídicos.



Umbilicalmente vinculada à criação/gestão de fluxos e procedimentos, a Controladoria tem o papel de organizar e controlar toda a rotina jurídica do escritório, desde a implantação de processos, controle de prazos, levantamento de dados para avaliação de resultados, acompanhamento de demandas, controle de pagamentos, atualizações de sistemas, dado, conseqüente a isto, ajudar na tomada de decisões e otimização dos processos, criando parâmetros e estabelecendo fluxos e estatísticas que permitam aos gestores do escritório e dos departamentos Jurídicos uma análise mais qualificada e objetiva para tomada de decisões estratégicas.

É cediço que todos estes dados poderão ser muito úteis para a melhoria das atividades do escritório, desde a alocação de recursos, a redução de custos e a identificação de oportunidades de melhorias que possam contribuir com mais eficiência na área jurídica e comercial.

Se bem estruturada, uma Controladoria poderá abranger diversas áreas, com destaque para a financeira, de modo a contabilizar, controlar e metrificar gastos e ganhos das corporações, possibilitando através de dados assertivos, o deslocamento de aportes financeiros para áreas sensíveis, corte de gastos supérfluos, tudo

isso através de KPI's bem definidos e bem desenhados para o que se deseja avaliar.

A gestão dos dados possibilita, também, auxiliar na gestão da equipe, visto que através de análises é possível verificar a produtividade e avaliar o desempenho individual de cada membro, entender como a equipe se relaciona e como as tarefas são distribuídas, permitindo que eventuais deficiências sejam identificadas e que a distribuição de atividades seja mais assertiva e harmoniosa.

A Controladoria Jurídica cada vez mais, se torna um núcleo primordial para os escritórios e empresas, independentemente do seu porte. E o crescimento da área nos últimos anos revela a importante preocupação de escritórios e departamentos jurídicos em modernizar as práticas de gestão, trazendo, conseqüentemente melhores resultados para o próprio departamento, bem como para o toda a estrutura organizacional.



**THIERRY  
VITERBO**

Advogado líder da  
Controladoria Jurídica



# A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

## DA IMPOSSIBILIDADE DE *JUS PUNIANDI AD ETERNUM*

Prescrição é a extinção do direito do estado de punir, considerando um lapso de tempo. Maria Sylvia Zanella di Pietro estabelece que a prescrição administrativa indica, entre outras acepções, a perda do prazo para a aplicação de penalidades pelo estado. No caso do processo administrativo, a prescrição está prevista na Lei Federal nº 9.873/99 e no Decreto Federal nº 6.514/08.

Nesse sentido, inobstante ser expresso em ambas as legislações federais, o instituto da prescrição em si, ocorrida em 5 anos e a prescrição intercorrente, ocorrida em 3 anos, ainda têm muitas discussões, sobretudo pelas movimentações processuais que são capazes, ou não, de interromper o prazo prescricional.

O Art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/08 prevê:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

(...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimen-

to de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Grifamos)

Ainda, o parágrafo único do Art. 22 do mesmo Decreto Federal é expresso ao prever que:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

(...)

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

(...)

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Muito se discute o que são os atos que impliquem na instrução efetiva do processo. Quando se trata de processos administrativos de natureza ambiental, em que bem tutelado é o Direito Ambiental, o assunto se torna ainda mais complexo.



Entretanto, inobstante tratar-se de direito indisponível e que o meio ambiente é um bem comum à coletividade, a pretensão punitiva administrativa do Estado não pode ser ad eternum.

Dentro dos princípios que regem a responsabilidade administrativa ambiental estão os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos princípios basilares do processo administrativo em si.

Voltando ao comando do Parágrafo único do Art. 22, do Decreto Federal 6.514/08, temos a clara tentativa do legislador em trazer a razoabilidade ao processo administrativo e nele se adequa o processo administrativo ambiental, porquanto seu cunho pedagógico não pode se transformar em um processo proibitivo capaz de aviar financeiramente um administrado autuado e com um processo administrativo percorrido por anos.

Tal qual no direito penal, que tem o condão de regular poder punitivo do Estado, a responsa-

bilidade administrativa em matéria ambiental busca nada mais do que a seleção de condutas humanas que são consideradas indesejadas, possuidoras de certa gravidade, reprovação social e capazes de colocar em risco o meio ambiente.

Tomando por base o processo administrativo federal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o administrado tem a obrigação de se manifestar, basicamente em 3 oportunidades no processo. Defesa Administrativa, Alegações Finais e Recurso Administrativos. Todas as manifestações são precedidas de prazos expressos na legislação sob pena de preclusão do direito de defesa.

Daí trazemos os questionamentos relativos aos marcos interruptivos da prescrição em processos administrativos, sobretudo os processos de cunho ambiental. O despacho de mero impulsionamento ou encaminhamento físico de processos entre setores não pode ser considerado



como marco interruptivo da prescrição intercorrente sob pena de transformar os processos administrativos em procedimentos intermináveis.

Não se pode admitir, portanto, que meras movimentações processuais, sem qualquer substância que elucidem fatos ou levem ao caminho da conclusão do processo administrativo, tais como análise técnica, jurídica ou até uma discussão de teses duvidosas, possuam o efeito de interromper o prazo da prescrição entalhado no art. 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008, sob pena de transformar o processo administrativo ambiental em “jus puniendi ad aeternum”.

O mesmo Decreto Federal ainda nos traz, em seu Art. 95, os princípios norteadores do processo administrativo ambiental, conforme já mencionado, o qual se encontraria totalmente fragilizado se a lei permitisse que todo e qualquer ato, mesmo aqueles que não objetivassem a efetiva apuração da situação posta, afastassem a prescrição intercorrente.

É nessa linha, pois, que a condução do processo administrativo ambiental deve ser regida, dentre outros, pelo princípio da duração razoável do processo, que assegura ao administrado que a vacância existente entre o início e o fim da demanda administrativa não perdurará de forma incerta e demasiada, fazendo com que o efeito pedagógico de sua atitude, ainda que reprovável, se torne excessivo.



**THIAGO  
SUAID**

Sócio e Head da área  
de Direito Ambiental



# SEMANA DO PODER

Na quarta edição da campanha Semana do Poder, realizada pelo comitê Woman 360°, tivemos a honra de contar com diversas mulheres de destaque que dividiram conosco depoimentos de vida e trabalho sob a ótica do feminino na sociedade atual.

O Comitê, que faz parte da iniciativa de Responsabilidade Social da MoselloLima, buscou apresentar diferentes perspectivas e experiências, valorizando a pluralidade dos perfis existentes em nossa instituição.

**Agradecemos às participantes de 2023 e convidamos todos a ler na íntegra os depoimentos.**



# PL 2.337- TRIBUTAÇÃO DE LUCROS X DIVIDENDOS

## NECESSIDADE DE DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS PARA SE ALCANÇAR A JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Durante sua participação em um painel no Fórum Econômico Mundial, em Davos, na Suíça, o atual Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, afirmou que o novo governo estuda promover uma reforma do Imposto de Renda ainda no segundo semestre deste ano.

Tal comentário acabou por gerar um grande burburinho entre investidores, empresários e tributaristas. Todavia, é importante consignar que, já existe um projeto aprovado pela Câmara dos Deputados que objetiva reformar a tributação sobre a renda, tal esboço, entretanto, ainda aguarda convalidação do Senado Federal.

Estamos falando do famigerado PL 2.337/21, que, entre diversos outros pontos, tenta estabelecer a polêmica tributação sobre a distribuição de lucros e dividendos no País, tópico alvo de análise deste artigo.

Nesse ímpeto, cumpre rememorar que, desde 1995, a distribuição de lucros e dividendos é isenta no Brasil. Anteriormente, a alíquota era de 15% (quinze por cento), até que entrou em vigor a Lei Federal nº. 9.249/95<sup>1</sup>.

Nesse contexto, exsurge que o PL 2.337/21 rememora a tributação dos lucros e dividendos à alíquota de 15% (quinze por cento), fazendo apenas concessões isentivas em face das:

- (i) Micro e pequenas empresas optantes do Simples Nacional ou do Lucro Presumido;
- (ii) Empresas do mesmo grupo econômico;
- (iii) E pessoa jurídica em que o único propósito seja a incorporação imobiliária.

Passando rapidamente nossos olhares sobre o arcabouço temático envolto no referido projeto de lei, resta evidenciada a tentativa do legislador em buscar um balanceamento da carga tributária, visto que diante da proposta de revogação da isenção sobre a tributação de lucros e dividendos, ele, em contraste, prescreve um tímido corte nas alíquotas do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A esse respeito, é importante consignar que tal esforço harmonizador do legislador é louvável,

1- Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

entretanto, caso não haja um contraponto mais robusto, observaremos o aumento da carga tributária e, por consequência, a diminuição do poder de investimento do setor produtivo, campo já combatido pelos efeitos duradouros da pandemia da Covid-19 e recessão econômica.

Entretanto, tal análise de macro elucubração acaba por fugir do escopo da discussão aqui pretendida. À vista disso, para avançarmos ao ponto sensível do debate, anteriormente, é necessário ilustrarmos algumas diferenciações conceituais sobre a composição e funcionamento das sociedades empresariais.

Nesse sentido, destaca-se que há empresas em que os atributos individuais do sócio/componente interferem diretamente na realização do seu objeto social e há sociedades em que não ocorre tal interferência.

Em função dessa dicotomia, o direito comercial criou um grupo de sociedades em que a alienação da participação societária por um dos sócios, a terceiro estranho da sociedade, depende da anuência dos demais sócios e um outro grupo em que esse ato jurídico independe da mencionada anuência.

Em apertada síntese, sobre esse ponto, podemos entender as sociedades empresariais da seguinte forma:

- a)** Sociedades de Pessoas – em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo;
- b)** Sociedades de Capital – em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária.

Tais diferenciações entre sociedades empresariais, de pessoas ou de capital, possuem reflexos na discussão sobre a tributação do lucro das pessoas jurídicas posta no PL 2.337, especificamente, quando temos a percepção que a obtenção de lucro, em regra geral, é o maior propósito de uma empresa, não obstante, é evidente que tal objetivo pode, ou não, ser atingido.

Dentro desse aspecto se encontra a chave da problemática posta, visto que quando há “prejuízo” em uma sociedade de pessoas, seus componentes, “sócios”, restam obrigados a financiar o empreendimento de forma a assegurar sua saúde financeira, diferentemente das sociedades de capital, onde os seus componentes, “acionistas”, não são compilados a realizar tal movimento, sendo penalizados, única e exclusivamente, com o decréscimo do valor das suas ações.

A breve ilustração aqui posta busca demonstrar que a depender do tipo de sociedade empresarial (de pessoas ou de capital), os lucros e os dividendos obtidos, a partir da intrigante interpretação doutrinária formulada pelo jurista Fernando Facury Scaff<sup>2</sup>, possuem natureza e significado distintos, visto que o “lucro” na sociedade de pessoas remunera primordialmente a força laboral e a fidelização dos componentes da sociedade para gerar aquele resultado, enquanto os “dividendos” na sociedade de capital premia especialmente o dinheiro aplicado pelo acionista.

Diante de tal ilustração, é inquietante perceber que o PL 2.337 é completamente omissivo ao tratar dessas dessemelhanças na hora de esta-

---

2- SCAFFY, Fernando. Deve-se tributar a renda distribuída aos sócios ou acionistas, os dividendos? APET, 2021. Disponível em: <https://apet.org.br/artigos/deve-se-tributar-a-renda-distribuida-aos-socios-ou-acionistas-os-dividendos/>.



belecer a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, senão vejamos:

Art. 10-A. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados sob qualquer forma, inclusive a pessoas físicas ou jurídicas isentas, excetuadas exclusivamente as hipóteses de que tratam o art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os §§ 4º e 5º deste artigo e o art. 10-B desta Lei, ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza retido na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) na forma prevista neste artigo.

Ou seja, o PL referenciado, inacreditavelmente, tem a audácia de equiparar conceitos tão distintos (Lucro x Dividendo), de modo a colocá-los numa mesma "sacola", objetivando, exclusivamente, um maior ingresso financeiro aos cofres da União.

*Data máxima vênia*, a equiparação posta não se demonstra legítima, tendo em vista que o

próprio Código Tributário Nacional<sup>3</sup> delimita que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

A esse respeito, em nossa opinião, é imprescindível que o PL 2.337, caso realmente decida pela errônea revogação da isenção estipulada pela Lei nº 9.249/95, pelo menos respeite as diferenças conceituas existentes entre os institutos (Lucros x Dividendos), de forma a restar instituída, exclusivamente, a tributação dos dividendos distribuídos aos acionistas e, em contraste, se estabeleça a manutenção da isenção da tributação dos lucros distribuídos aos sócios nas sociedades de pessoas.

Ou, na pior das hipóteses, que haja uma tributação minorada em relação aos lucros distribuídos aos sócios das sociedades de pessoas, considerando as claras limitações e especificidades deste tipo societário, no que tange especificamente à sua composição e força laborativa posta pelos seus componentes no resultado alcançado pela empresa.

Pelo exposto, entendemos que a opção da tributação dos lucros e dividendos poderá ter seu efeito negativo mitigado, caso o legislador perceba a necessidade de respeitar as distinções conceituais existentes entre os institutos referenciados.



**IGOR  
DIAS**

Advogado da área  
de Direito Tributário

3- Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

# DA DESONERAÇÃO FISCAL APLICÁVEL AO SETOR FLORESTAL, ENQUANTO PROVEDOR DE SERVIÇO AMBIENTAL, CONFORME A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 14.119/2021

DA DESONERAÇÃO FISCAL APLICÁVEL AO SETOR FLORESTAL, ENQUANTO PROVEDOR DE SERVIÇO AMBIENTAL, CONFORME A POLÍTICA NACIONAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS ESTABELECIDADA PELA LEI Nº 14.119/2021

A 27ª Conferência do Clima da Organização das Nações Unidas ("COP 27"), que ocorreu de 6 de novembro a 18 de novembro de 2022 em Sharm El Sheikh, Egito, referendou o objetivo final das nações, que é a redução do desmatamento, por meio do fomento à adoção de práticas sustentáveis pelo agronegócio.

Desta recente assentada da COP 27, podemos destacar três linhas programáticas (matriz fundamental) vitais alcançar os demais objetivos, que são: (i) *agricultura sustentável e adoção de práticas sustentáveis no agronegócio*; (ii) *Mercado de créditos de carbono e a garantia de um futuro mais verde*; e (iii) *Manejo sustentável das fontes de água potável e maneiras de garantir acesso amplo a esse recurso, com estratégias de combate à escassez e às secas*<sup>1</sup>.

Neste ímpeto, há que se lembrar o que já estabelecia nossa Constituição Cidadã desde 1988, na forma do caput do Artigo 225, ao dispor que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", ou seja, o dever imposto ao Poder Público e à coletividade para a defesa e preservação meio ambiente ecológico.



1- Para mais informações, acessar o sítio eletrônico da COP 27: <https://cop27.eg/#/>





gicamente equilibrado comporta a atuação estatal, sobretudo na perspectiva normas indutoras ao comportamento almejado pelo cidadão e entidades privadas, por meio da adoção de programas e regulamentações que possibilitem a implantação de um Direito Ambiental retribuidor e premiador.

Esta lógica (retributiva e remunerativa) foi inicialmente endereçada no bojo do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), cujo Capítulo X dispõe sobre o “Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente”, ao estabelecer no Art. 41, inciso I, que o Poder Executivo federal poderá instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, cuja linha de ação seja o “pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais (...)”.

Neste contexto, exsurge a Lei da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei Federal nº 14.119/2021 – “Lei 14.119”) que se constitui como marco regulatório da temática, definindo conceitos, objetivos, diretrizes, ações e critérios para sua implementação, em cujo Artigo 2º, inciso IV, que define o pagamen-

to por serviço ambiental como sendo a “transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes”.

Consoante a Lei 14.119, serviços ambientais são atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos, que, por sua vez, consubstanciam-se em “benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais”, nas modalidades de (i) provisão, (ii) suporte, (iii) regulação, e (iv) cultural.

Pois, bem para os fins deste estudo, avançaremos sobre o conceito de “serviços de provisão” estabelecido pela Lei 14.119, assim considerado:

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos

ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

Os serviços ambientais estão, portanto, vinculados a uma conduta humana, por isso a titularidade jurídica recai sobre quem a exerce, ou seja, sujeitos com capacidade para adquirir direito e contrair obrigações, desenhando, sob o ponto de vista jurídico a transação do Pagamento por Serviços Ambientais.

Nesta perspectiva, o setor de florestas plantadas, que reconhecidamente fornece madeira renovável para diversas indústrias e outros segmentos econômicos, desenvolve um efetivo serviço ecossistêmico de provisão. Assim, a atividade econômica individual de cada produtor rural (pessoa física ou jurídica) é qualificada como um efetivo serviço ambiental, mas remanesce com sua natureza jurídica de atividade rural, na forma do Artigo 59 da Lei nº 9.430/1996, e do Artigo 249 da Instrução Normativa RFB Nº 1.700/2017, por ser este serviço ecossistêmico de provisão a concretude da atividade de cultivo florestal, que hoje é desenvolvida por milhares de produtores rurais, que fornecem insumo e matéria-

“o setor de florestas plantadas, que reconhecidamente fornece madeira renovável para diversas indústrias e outros segmentos econômicos, desenvolve um **efetivo serviço ecossistêmico de provisão.**”

-prima para diversas indústrias na cadeia produtiva, desde moveleira, celulose, e inúmeros produtos e aplicações derivados.

É importante sublinhar, no que se refere ao particular de produtores rurais pessoa jurídica, que as regras expedidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, na forma do Pronunciamento Técnico CPC, conceituam ser possível definir um “ativo” como sendo um (i) recurso econômico, assim entendido um direito (portanto, intangível), vinculado e/ou decorrente de um bem, (ii) controlado pela entidade, (iii) como resultado de eventos passados, com potencial de produzir benefícios econômicos.

A esse respeito, em Artigo que será disponibilizado nas próximas edições desta nossa Revista, traremos uma análise da perspectiva de evidência contábil deste ativo, que é o

serviço ecossistêmico *lato sensu*, com as variáveis pertinentes quanto ao serviço ambiental específico desenvolvido e a sua respectiva finalidade.

Retornando à temática central, que é desoneração fiscal aplicável ao setor florestal, cumpre-nos trazer à lume que com o intuito de fomentar o desenvolvimento de serviços ambientais no País, a Lei 14.119 estabeleceu o regime jurídico-tributário vinculado aos provedores serviços ambientais, com múnus constitucional de incentivo à preservação do meio ambiente para as futuras gerações<sup>2</sup>, in verbis:

2- Art. 225. todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 17. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais, definido no inciso IV do caput do art. 2º desta Lei, não integram a base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Conforme se depreende da norma, para o caso sob análise, a nossa Opinião é de que a receita auferida pelos produtores rurais que realizem o serviço ambiental consubstanciado no serviço ecossistêmico de provisão de madeira, oriunda de floresta plantada (efetiva matéria-prima renovável), estará abrangida pelo incentivo fiscal insculpido no referido Artigo 17, restando, assim, a respectiva contraprestação fora do âmbito de incidência da Contribuição ao PIS e COFINS<sup>3</sup>, bem como Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ("IR" – indistintamente, IRPJ e IRPF), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Vale pontuar que o Artigo 170 da Constituição Cidadã, elevou ao patamar constitucional a defesa do meio ambiente, consignando que tal vertente da República Federativa, deverá ser alcançada "inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (...) dos serviços (...)". Assim, ter-se-á o Artigo 17 da Lei 14.119 como efetiva norma tributária indutora do comportamento do cidadão/contribuinte, que perite consignar a desejável e

louvável neutralidade tributária, tocante ao IR/CSLL, PIS e COFINS, aplicável ao resultado auferido (lato sensu) pelo produtor rural com este serviço ecossistêmico de provisão, sem prejuízo da subsunção de outras regras tributárias (isenção e/ou imunidade) aplicáveis à subjetividade do Provedor (i.e., entidades sem fins lucrativos).

Deveras relevante destacar, ainda, que a qualificação da atividade de cultivo florestal como serviço ambiental, não afasta a sua natureza jurídico-tributária como uma efetiva atividade rural, na forma do Artigo 59 da Lei nº 9.430/1996, e do Artigo 249 da Instrução Normativa RFB Nº 1.700/2017, razão por que o produtor rural estará jungido a todo o arquétipo tributário aplicável à atividade rural, em adição à Lei 14.119, não havendo que se falar em qualquer antinomia neste desiderato.

Pelo exposto, em nossa Opinião, a receita auferida pelo produtor rural/florestal, que seja vinculada, assim, ao serviço ecossistêmico de provisão de madeira oriunda de floresta plantada (cultivo florestal), aplicar-se-á a regra insculpida no Artigo 17 da Lei Federal nº 14.119/2021, sobrepondo-se, esta regra, a qualquer outra norma que vá de encontro ao seu conteúdo, respeitando-se, decerto, a interpretação literal da norma, mas que dê a ela (norma) o alcance esperado e desejado pelo legislador.



**GABRIEL ELIAS**

Sócio e head da área de Direito Tributário

3- Em nossa opinião, esta norma aplica-se indistintamente aos regimes cumulativo, estabelecido pela Lei nº 9.718/1998, e não cumulativo, na forma das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

---

# DA LEGALIDADE DA APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE POR DÍVIDA - CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS VALIDADAS PELO STF

Como é público e notório o Código de Processo Civil prevê medidas atípicas, medidas estas que valorizam o acesso à Justiça e aumentam a eficiência do sistema, sendo que, na hipótese de haver abusos, eles devem ser contestados caso a caso, via recursos às instâncias superiores.

Diante desse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu, por maioria, nesta quinta-feira (9/2) em declarar a constitucionalidade das medidas coercitivas como é o caso da apreensão do passaporte ou da Carteira Nacional de Habilitação, bem como a proibição de participar de licitações e também de

concursos públicos, tudo isso visando a garantir o pagamento de dívidas e o cumprimento da ordem judicial.

O autor da ação (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5941), pedia a anulação do inciso IV do artigo 139 do CPC e a declaração da inconstitucionalidade de suas interpretações que restrinjam direitos constitucionais.

Ressalta-se que o mencionado dispositivo autoriza o juiz a aplicar "todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias" para forçar o cumprimento de decisões judiciais.





Com isso, o entendimento do STF sedimentou o artigo 139, inciso IV do CPC, e via de consequência rejeitou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5941 apresentada.

Aliás, sobre o tema a corte acatou a tese proposta pelo ministro Luiz Fux, relator do caso, que assim pronunciou:

"Medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil conducentes à efetivação dos julgados são constitucionais, respeitados os artigos 1º, 8º e 805 do ordenamento processual e os direitos fundamentais da pessoa humana".

Com esse posicionamento, o Relator do processo, esclareceu que é inviável proibir magistrados de aplicarem medidas coercitivas para garantir a execução de dívida, ou seja, *"Não se trata de desprezar a proteção da dignidade humana em casos de abusos de juízes. Mas quaisquer discussões sobre a proporcionalidade das medidas só podem ser travadas em concreto, com sopesamento dos bens jurídicos em conflito"*, destacou o Ministro.

Ainda Segundo Fux, a garantia do acesso à Justiça estabelece que as decisões judiciais devem ser eficazes. E as medidas atípicas do Código de Processo Civil contribuem para isso.

O Ministro relator do caso salientou ainda que, ao impor tais medidas, os juízes devem levar em conta os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade. Na primeira hipótese, aplicando determinações menos gravosas, se possível. Na segunda, considerando o impacto na vida do devedor. Por exemplo, é proporcional suspender a CNH de uma pessoa comum, mas não de um taxista, que depende do documento para sua renda.

Com esse posicionamento, o voto de Luiz Fux foi seguido pelos ministros Ricardo Lewandowski, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

André Mendonça salientou que as medidas atípicas não são, por si só, inconstitucionais. Para ele, a análise da adequação e da proporcionalidade das determinações deve ocorrer nos casos concretos.

Já o Ministro Lewandowski ressaltou que o ordenamento jurídico traz garantias suficientes para que o juiz não extrapole e viole os direitos fundamentais dos cidadãos.

Nessa mesma linha, Nunes Marques afirmou que o inciso IV do artigo 139 do CPC não contraria a Constituição.

Alexandre de Moraes, afirmou que as medidas atípicas não são previstas apenas pelo Código de Processo Civil, mas também por outras normas, como o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), e assim ressaltou o Ministro:

Essa ação direta de inconstitucionalidade é meio absurda. Visa a declarar inconstitucional um recorte do gênero poder geral de cautela do juiz. Aqui são (discutidas) medidas para a execução, mas o raciocínio seria o mesmo para processo de conhecimento. Partindo do pressuposto de que o juiz vai atuar com abuso de poder, pretende-se restringir o poder geral de cautela.

O Ministro Barroso avaliou que as medidas atípicas ajudam a resolver a maioria dos problemas do sistema judicial brasileiro, a execução. O ministro ainda citou que mais de 50% dos

processos pendentes na Justiça estão nessa fase, conforme o relatório "Justiça em Números", do Conselho Nacional de Justiça. Desse total, 65% são execuções fiscais.

Por sua vez, Toffoli disse que "não é possível imaginar um rol de temas teratológicos", e, portanto, declará-los inconstitucionais. "São muitas possibilidades fáticas. O sistema recursal existe para isso."

Nessa toada Cármen Lúcia ponderou que: "*Não se pode pressupor que o juiz vá adotar medidas inconstitucionais*", apontando que a finalidade das medidas atípicas é conferir efetividade ao processo.

No seu voto Gilmar Mendes, ponderou que, ao decretarem medidas atípicas, juízes devem fundamentá-las com base no princípio da necessidade, apontando por que motivos elas são essenciais para a execução.


Na mesma linha de pensamento, Rosa Weber, considerou não ser viável banir abstratamente as medidas atípicas. Se a aplicação delas for inconstitucional, o Judiciário poderá revogá-las, assim se posicionou a ministra.

Como se vê, diante da recente decisão, o STF declara a constitucionalidade das medidas restritivas prevista no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, em que a mencionada norma processual prevê que além das obrigações de fazer, não fazer e entregar, torna-se permitido ainda a atipicidade das medidas executivas em relação à obrigação de pagar quantia, com medidas coercitivas e indutivas para compelir o devedor ao pagamento do débito, incluindo nesse rol a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do passaporte, bem como a suspensão do direito de dirigir e ainda proibir a participação em concurso público, medidas estas que visam efetivar a tutela do direito do credor em face de devedor.



**ROBERVANY  
SANTOS**

Advogado da  
Área Cível

A hand is pointing at a laptop screen that displays several lines of JavaScript code. The code includes functions like `jQuery`, `jQuery.extend`, and `jQuery.fn.extend`. The background is dark with a blue and orange light gradient.

## NOVO REGULAMENTO DA ANPD DETERMINA PARÂMETROS PARA APLICAÇÕES DE PENALIDADES E PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS ORIUNDOS DA LGPD

No dia 27/02/2023 foi publicado o Regulamento CD/ANPD N.º 4 que, em suma, trata da disposição da dosimetria para as sanções impostas na Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD regulamentando, assim, os artigos 52 e 53 desta norma, bem como do processo fiscalizatório e sancionador administrativo da ANPD alterando, neste ponto, os artigos 32, 55 e 62 da Resolução CD/ANPD N.º 1.

Em acertado direcionamento, a ANPD, ao buscar a edição desta norma, frise-se, fundamental para parametrizar e afastar arroubos oriundos das sanções estabelecidas na LGPD, submeteu o processo normativo a realização de consultas internas, consulta pública, qual recebera mais

de 2.500 (duas mil e quinhentas) propostas de contribuições da sociedade civil, doutrinadores, acadêmicos e setores da economia, além da realização de audiência pública para discussão dos seus desdobramentos. Contudo, estes trâmites não evitaram algumas inconsistências normativas.

A ANPD, deste a sua constituição, bem como através de manifestações públicas do seu Presidente, Waldemar Gonçalves, deixou claro que as suas ações de fiscalizações teriam o propósito, inicialmente, educacional, na medida em que o caráter punitivo seria utilizado somente quando das infrações mais severas ou reincidências.

Contudo, isso não significa dizer que eventuais descumprimentos da LGPD passarão desper-



cebidos ou sem o rigor necessário do órgão para a sua coibição. Pelo contrário, do que se estratifica da publicação do Regulamento CD/ANPD N.º 4, a ANPD levará em consideração, notadamente, nas ações do infrator, o seu status de regularização no tocante a LGPD, no que diz respeito a instituição de processos, procedimentos e mecanismos capazes de minimizar o dano ocasionado face ao eventual descumprimento da norma, boa-fé, bem como a reincidência específica e genérica, conforme art. 7º deste Regulamento.

Neste sentido é importante citar os incisos II e IV do art. 13 do Regulamento N.º 4 que respectivamente concedem reduções no valor das multas no percentual de 20% (vinte por cento), caso o infrator esteja durante a execução ou finalizado processo de adequação à LGPD e 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) nos casos que o infrator tenha comprovado a implementação de medidas capazes de reverter ou mitigar os efeitos da infração e se verifique a cooperação ou boa-fé por parte do infrator.

Logo, torna-se fundamental que os controladores e operadores estejam em compliance com a LGPD, ainda que em fase parcial de instituição dos processos neste sentido, uma vez que, além da importância da proteção dos direitos dos titulares e dos seus respectivos dados, tais condições serão fundamentais na mitigação de penalidades e discussões destas em via administrativa ou judicial.

O Regulamento em questão, em apoio ao quando já positivado pela LGPD, traz como sanções administrativas oriundas do descumprimento da norma de proteção de dados as advertências, embargos, multas simples, multas diária e publicização da infração, podendo as multas chegar ao valor unitário de até

R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), limitados a 2% (dois por cento) do faturamento da empresa em seu último exercício.

Inobstante o Regulamento CD/ANPD N.º 4 represente uma evolução normativa, cabe aqui fazer algumas considerações sobre dispositivos que ainda não representam a sua melhor versão, podendo assim trazer insegurança jurídica aos tutelados e fiscalizados.

Tratando dos principais pontos, cabe aqui destacar que o Regulamento trouxe alguns termos e conceitos amplamente genéricos, o que pode gerar insegurança jurídica. Citamos o exemplo do artigo 8º da Resolução N.º 4, que ao qualificar o rol de aplicabilidade ao enquadramento de infrações de natureza grave, traz assim, genericamente, em seu parágrafo 3º a seguinte redação: " § 3º A infração será considerada grave quando: a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala, caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado;".

Perceba que o normatizador amplifica, sem qualquer parâmetro básico, o entendimento de tratamento de dados pessoais em larga escala, gerando um vácuo normativo. Logo, corre-se o risco da hipótese de discricionariedade indiscriminada pelo agente fiscalizador, que poderá, através da sua interpretação aleatória, ao seu bel prazer, enquadrar como de natureza grave, qualquer eventual ilícito cometido – haja vista que a na maioria das vezes quando do tratamento, temos mais de um dado pessoal sendo tratado – caso a sua interpretação seja que tal



fato decorreu de tratamento em larga escala, extravasando os limites da discricionariedade da Administração Pública.

Outro ponto que chama a atenção é o fato de que a metodologia de aplicação de sanção de multa utiliza critério de valoração maior para os agravantes do que para os atenuantes ( $V_{multa} = V_{base} \times (1 + Agravantes - Atenuantes)$ ), o que enseja em frontal violação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade das sanções administrativas.

Espera-se que o processo regulamentar complementar da LGPD, em especial que seja editado um novo Regulamento que venha suprir as lacunas e disparidades existentes no Regulamento CD/ANPD N.º.4, seja sempre pautados nos princípios constitucionais e nos que regem a norma de proteção de dados, privilegiando

os direitos dos titulares, mas sem inviabilizar a execução da sanção, torna-las desproporcionais e onerosamente excessivas ou prejudicar o desenvolvimento da atividade econômica dos eventuais infratores, que frise-se, possuem a investidura da sua função social, evitando assim o abarrotamento do Poder Judiciário com discussões sobre a legalidade destas normas.

Além das hipóteses de aplicação de penalidades, ou necessidade de cumprimento da Lei, os operadores e controladores precisam enxergar o processo de adequação à LGPD como também uma oportunidade de trazer a cultura de proteção de dados para as suas atividades, o que agrega do ponto de vista de governança, reforça os procedimentos de segurança e contribuem para o processo de reconhecimento perante o mercado e consumidores, refletindo diretamente na sua valorização.



### MURILO GOMES

Sócio e Head das áreas de Direito Digital e Negócios

# MEDIAÇÃO PRÉ PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certa feita, encontramos ao final de uma ata de audiência a seguinte expressão: “a melhor sentença é aquela proferida pelas partes através de um acordo”. Tal citação se mostra tanto objetiva como bastante profunda e adequada na seara dos processos judiciais.

É de conhecimento comum que o Estado Juiz deve atuar sempre que instado por alguma das partes e desde que haja um conflito a ser resolvido. O problema é que, comumente, se entende tal atribuição como sinônimo do proferimento de uma sentença de mérito a fim de pôr fim a uma lide.

Contudo se deve ter em mente que através dessa sentença o estado Juiz acaba por tomar partido de uma das partes e, como consequência lógica, deixa ao menos uma delas insatisfeitas – senão todas.

Logo, embora pareça lógico, grande parte das pessoas acabam por não observar que quando existe a homologação de um acordo, em regra, ambas as partes saem satisfeitas pois, embora tenham feito concessões mútuas, conseguiram chegar a um consenso que agradou a todos.

Estando lógico que um acordo é sempre uma ótima opção para resolução de conflitos, por que não buscar esse acordo antes mesmo de haver um processo judicial? Sim, afinal não restam dúvidas de que obter uma sentença homo-

logatória de uma mediação é algo muito mais célere e se mostra muito mais satisfativo para ambos que todo o tempo, custo e desgaste de um processo judicial.

Mais ainda, se tratando de um procedimento pré processual, confere às partes envolvidas uma maior liberdade de negociação e desenvoltura na explanação de seus argumentos haja vista que a questão não está sendo discutida processualmente, evitando-se, por exemplo, grande parte dos custos com um processo judicial.

Na Justiça do Trabalho essa matéria ganha vital importância haja vista que a CLT, em seu art. 764 deixa evidenciada a busca constante e prioritária por uma solução autônoma, conciliatória, dos conflitos sob sua jurisdição. Veja-se:

Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

Logo, a questão que fica pendente é: **como firmar um acordo antes da existência de um processo judicial trabalhista de forma que**



**ele tenha validade jurídica?** Uma das formas mais antigas é submissão de um conflito a comissão de conciliação prévia.

A desvantagem dessa solução é que tal comissão deve ser instituída por sindicato de trabalhadores e empresas o que, normalmente, torna a conciliação algo mais difícil haja vista a notória divergência de entendimentos entre eles.

Noutro giro uma solução que se apresenta mais equilibrada e palatável é a existência de uma mediação pré processual. A grande vantagem para as comissões de conciliação prévia que nesse caso haverá a presença de um *"terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia."*

A mediação pré processual já era conhecida no âmbito da Justiça do Trabalho, contudo de forma restrita às negociações prévias à ocorrência de um dissídio coletivo. O que pouco se divulgou até o momento, é que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho [CSJT], através da

sua Vice-presidência, expediu a recomendação CSJT.GVP N° 01/2020, na qual sugeria, de forma assertiva, a implementação da mediação pré processual por conta da pandemia causada pelo Novo Coronavírus.

Após isso o CSJT expediu a resolução 288, de 19 de março de 2021, cujo art. 12 traz expressa previsão de possibilidade de mediação pré processual para conflitos individuais e sem mais se falar em contingenciamento excepcional por conta da pandemia e trazendo a segurança jurídica tão necessária para tais acordos.

Assim dispõe o art. 12 da resolução 288, de 19 de março de 2021, do CSJT:

**Art. 12. Podem ser submetidos ao procedimento de mediação pré processual os conflitos individuais** e coletivos, a cargo dos respectivos CEJUSCs-JT de primeiro e segundo grau, bem como aos NUPMECs-JT, conforme o caso, mediante registro próprio no Sistema PJe-JT, e com garantia de cômputo na produtividade do respectivo magistrado condutor do procedimento.

**I - Na hipótese de êxito na mediação pré-processual, deverá ser convertido o procedimento (ou efetuado o registro), com os mesmos efeitos da classe Homologação de Transação Extrajudicial (HTE), no Sistema PJe-JT.**

Em atuação, até certo ponto, inovadora o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região [Bahia] surge como um dos Tribunais Trabalhistas pioneiros na instauração da mediação pré processual de conflitos individuais, tendo instituído tal procedimento através do ATO GP N. 59, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

Ou seja, já é possível se propor a instauração de uma mediação pré processual e, ocorrendo um acordo entre as partes envolvidas, esta mediação será devidamente homologada pela Justiça trazendo, assim, segurança jurídica para todos os envolvidos.

A par de ser um procedimento voluntário – logo depende da concordância das partes – caso não logre êxito, não trará prejuízos – exceto algum tempo investido - e que, do contrário, resolverá, em menos tempo, e, provavelmente, com menos custos, o conflito das partes.

Tem-se, portanto, que a iniciativa do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região tem grande chance de não apenas ajudar na solução célere e negociada de conflitos como também deve servir de exemplo para os demais Tribunais Trabalhistas do país.

Para as empresas, a mediação pré processual mostra-se estrategicamente interessante em diversas situações, a exemplo de desmobilização de setores, existência de situação pré recuperação judicial, encerramento de contratos de prestação de serviços, etc.

Para saber se esta é a solução que melhor se adequa à sua situação, bem como os requisitos específicos de cada caso vale buscar uma assistência jurídica adequada, mesmo porque é sempre bom saber todas as opções de que se dispõe a fim de se tomar a melhor decisão no interesse da preservação do seu negócio.



**BRUNO  
LIMA**

Advogado da  
área trabalhista

## CARLA BEATRIZ ASSUMPÇÃO

Sócia, gerente executiva e  
vencedora do Selo Análise  
Advocacia Mulher 2023

**1º lugar** em Papel e  
Celulose e **2ª Advogada** Mais  
Admirada da Bahia



## MARIAMA PENNA

Legal Master Ambiental  
vencedora do Selo Análise  
Advocacia Mulher 2023

**2ª Advogada** Mais Admirada da  
Bahia e **3º lugar** em Serviços  
Ambientais e Saneamento

